



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 59/2026

OBJETO: Cumprimento de decisão judicial - Apelação nº 1007163-91.2024.4.01.3400

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas

PROCESSO (S): 50500.084470/2020-15

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Ofício nº 00807/2026/GEPRIO REG/EFIN1/PGF/AGU (44285619)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - PELO DEFERIMENTO

EMENTA

PEDIDO DE MERCADOS NOVOS COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 6.013/2023 - LINHA DOIS VIZINHOS/PR-BLUMENAU/SC - EMPRESA VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. REFORMA DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 407/2025. PELO DEFERIMENTO, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de decisão judicial proferida nos autos da Apelação nº 1007163-91.2024.4.01.3400, processo administrativo nº 00424.020082/2024-11, por meio da qual foi reformada a sentença de primeiro grau anteriormente proferida em favor da empresa Viação Sudoeste Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 02.026.255/0001-59.

2. DOS FATOS

2.1. A Gerência Operacional de Transporte de Passageiros – Geope, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7983/2026/UFT-GEOPE.MERC/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (44286192), informou acerca da decisão judicial proferida nos autos da Apelação nº 1007163-91.2024.4.01.3400, relacionada ao Processo Administrativo nº 00424.020082/2024-11, que reformou a sentença prolatada em primeira instância, anteriormente favorável à empresa Viação Sudoeste Transportes e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.026.255/0001-59.

2.2. Ato contínuo, o Superintendente da Supas apresentou o Relatório à Diretoria 340 (44286983), acompanhado da Minuta de Deliberação (44287015), propondo o deferimento do pleito, exclusivamente em cumprimento à decisão judicial em questão e na condição sub judice, com o consequente retorno do processo à situação anterior. Além disso, por meio do Despacho de Instrução (44287073) e do ANTT - Ofício nº 32073 (44287129), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.3. Após, o Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (44291695), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.4. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme a Certidão de Distribuição (44321103).

2.5. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em 13/08/2020, a Viação Sudoeste Transportes e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.026.255/0001-59, protocolou pedido de mercados novos, autuado sob o nº 50500.084470/2020-15. Nos termos dos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa nº 01/2020, o requerimento foi inserido na fila de processamento para análise, observada a ordem cronológica estabelecida a partir da data do último protocolo juntado ao processo.

3.2. Posteriormente, sob a alegação de mora da Autarquia na análise e decisão do requerimento, a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 1007163-91.2024.4.01.3400, com o objetivo de obter a conclusão da análise do pedido administrativo.

3.3. O pedido foi deferido, em síntese, nos seguintes termos, págs. 2 a 4 (30447604):

Isso posto, DEFIRO o pedido liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para DETERMINAR à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de autorização para operar mercados desatendidos (Processo Administrativo nº 50500.084470/2020-15), e que seja garantida a estrita observância à Resolução ANTT nº 6.013/2023, vigente no momento do protocolo do requerimento.

3.4. Em cumprimento à decisão judicial e em observância à orientação constante do Parecer de Força Executória nº 00136/2024/NAP IN REG/EFIN6/PGF/AGU (25610865), os documentos apresentados pela empresa foram analisados por meio da Nota Técnica SEI nº 9160/2025/UFT-GEOPE.MERC/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (35392093), que subsidiou o Voto DLA nº 151 (36703408), o qual, por sua vez, fundamentou a edição da Deliberação ANTT nº 407, de 24 de outubro de 2025 (37003013), publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de outubro de 2025.

3.5. A referida Deliberação autorizou a empresa a operar, na condição sub judice, a linha Dois Vizinhos/PR – Blumenau/SC.

3.6. Posteriormente, a linha foi ativada no Sistema de Gerenciamento e Monitoramento de Autorizações – SIGMA (37631477).

3.7. Ocorre que a ANTT interpôs recurso de apelação contra a sentença, ao qual o Tribunal deu provimento, reformando a decisão de primeira instância para denegar a segurança, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.013/2023. POSTERIOR EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.033/2023. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MORA ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME 1. Remessa necessária e recurso de apelação interposto contra sentença que concedeu a segurança objetivando o processamento do pedido de análise e decisão de requerimento pendente em processo administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve mora administrativa na análise de requerimento protocolado perante a ANTT; e (ii) se é cabível a determinação judicial de prazo para decisão administrativa, à luz das alterações normativas introduzidas pela Resolução ANTT nº 6.033/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CF, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos a razoável duração do processo, aplicável tanto à esfera judicial quanto à administrativa. 4. A Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal, prevê em seus arts. 48 e 49 o dever da Administração de decidir expressamente os pedidos formulados pelos administrados e estabelece prazo de até 30 dias para a decisão, salvo prorrogação motivada. 5. A Resolução ANTT nº 6.013/2023 possuía caráter transitório, aplicando-se apenas enquanto pendente a regulamentação do art. 47-B da Lei nº 10.233/2001. 6. Com a entrada em vigor da Resolução ANTT nº 6.033/2023, passou a incidir novo regramento sobre os requerimentos administrativos pendentes, inclusive com previsão de adaptação dos pedidos e estipulação de prazos e procedimentos para análise. 7. A Resolução ANTT nº 6.033/2023 estabeleceu período de transição e condições específicas para continuidade da tramitação dos pedidos pendentes, o que afasta a configuração de mora administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Remessa necessária e recurso providos para reformar a sentença e denegar a segurança.

3.8. Nesse sentido, conforme consignado no Parecer de Força Executória exarado no Ofício nº 00807/2026/GEPRIO REG/EFIN1/PGF/AGU (44285619), **a ANTT não está mais obrigada a analisar e concluir o processo administrativo da autora de acordo com a revogada Resolução nº 6.013/2023**, a saber:

"Ante o exposto, na forma do Decreto nº 2.839/1998, sobretudo os seus arts. 2º, 4º, 8º e 11, da Portaria AGU nº 1.547/2008, sobretudo os seus arts. 6º e 7º, da Portaria MPOG nº 17/2001, sobretudo os seus arts. 3º, 4º e 8º, e das Portarias PGF nº 603/2010, 336//2013, 773/2011 e 993/2014, exaro **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA** para registrar que a sentença foi integralmente reformada, com denegação da segurança, de modo que a ANTT não está mais obrigada a analisar e concluir o pedido administrativo de autorização para operar mercados desatendidos (Processo Administrativo nº 50500.084470/2020-15), no prazo de 30 dias, garantindo a aplicação da Resolução ANTT nº 6.013/2023, vigente no momento do protocolo do requerimento."

3.9. Dessa forma, considerando a análise realizada pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros, consubstanciada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7983/2026/UFT-GEOPE.MERC/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (44286192) e ratificada pelo Superintendente da Supas por meio do Relatório à Diretoria nº 340 (44286983), concluo que, em estrito cumprimento à decisão judicial e em observância às diretrizes regulatórias aplicáveis, mostra-se necessária a revogação da Deliberação ANTT nº 407, de 24 de outubro de 2025, com o consequente retorno do feito à situação anterior à edição do referido ato.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto e **em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Apelação nº 1007163-91.2024.4.01.3400, processo administrativo nº 00424.020082/2024-11**, VOTO por revogar a Deliberação ANTT nº 407, de 24 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de outubro de 2025, Seção 1, página 169, que autorizou a empresa Viação Sudoeste Transportes e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.026.255/0001-59, a operar, na condição sub judice, a linha Dois Vizinhos/PR – Blumenau/SC, nos termos da minuta de Deliberação acostada aos autos (45116589).

Brasília, 24 de agosto de 2026.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 24/08/2026, às 06:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 45116760 e o código CRC 15D0150F.

Referência: Processo nº 50500.084470/2020-15

SEI nº 45116760

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br